TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA UNIÃO EUROPEIA

Conclusões do Advogado-Geral no Tribunal de Justiça Maciej Szpunar no processo C-663/24 | Streamz e o.

Comunicado de Imprensa n.º 168/26

Luxemburgo, 19 de novembro de 2026

O Advogado-Geral M. Szpunar analisa a compatibilidade com o Direito da União da legislação belga que reforça a remuneração dos editores de imprensa, dos autores e dos artistas-intérpretes a título da utilização dos seus conteúdos em linha

Por meio da Lei de 19 de junho de 2022, a Bélgica transpôs a Diretiva relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital [1]. Esta lei prevê, nomeadamente, um mecanismo de negociação entre os editores de imprensa e os prestadores de serviços da sociedade da informação relativamente à utilização em linha das suas publicações. A referida lei também reconhece aos autores e artistas-intérpretes que tenham cedido os seus direitos exclusivos um direito à remuneração inalienável (ao qual não se pode renunciar) e intransmissível relativamente a determinadas utilizações das suas obras e prestações por parte de prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha ou de prestadores de serviços de *streaming*. Este direito é exercido diretamente junto destes prestadores, por intermédio de entidades de gestão coletiva, independentemente da cessão dos direitos exclusivos aos produtores.

Esta lei é contestada, nomeadamente, por algumas filiais da Google, da Spotify, da Meta, da Streamz, da Sony Music Entertainment, da Universal Music e da Warner Music. Tendo sido interpostos recursos de anulação perante o Tribunal Constitucional belga, com vista a determinar a compatibilidade destas disposições com o Direito da União, este último interrogou o Tribunal de Justiça sobre a interpretação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da regulamentação europeia aplicável.

Nas suas conclusões, o Advogado-Geral Maciej Szpunar considera que **o Direito da União não se opõe, em princípio, a mecanismos de remuneração como os instituídos pela lei belga em benefício dos editores de imprensa.** No entanto, **no que diz respeito aos autores e aos artistas-intérpretes**, o advogado-geral considera que **certas modalidades são contrárias ao Direito da União, nomeadamente no que se refere à livre prestação de serviços.**

No que diz respeito ao direito dos editores de imprensa, o advogado-geral considera que o direito conexo previsto na diretiva não se aplica quando os próprios editores disponibilizem as suas publicações num serviço em linha. Em contrapartida, quando o prestador de serviços da sociedade da informação reutiliza uma publicação já disponibilizada em linha pelo editor, essa utilização constitui um ato autónomo abrangido pelo direito exclusivo deste último.

Além disso, o advogado-geral considera que um Estado-Membro pode prever um procedimento de negociação sob supervisão de uma autoridade administrativa e impor aos prestadores de serviços da sociedade da informação a obrigação de comunicar aos editores as informações necessárias para determinar uma eventual remuneração. Todavia, estas informações devem limitar-se ao estritamente necessário, devendo os editores manter a confidencialidade das mesmas. Não obstante, os editores devem manter a possibilidade de recusar a utilização da sua publicação ou de a autorizar a título gratuito. As partes também devem manter a liberdade de não celebrar um contrato. O advogado-geral remete, a este respeito, para o Acórdão de 12 de maio de 2026, Meta Platforms Ireland (Compensação equitativa) [2].

No que diz respeito ao direito à remuneração dos autores e artistas, a lei belga institui um direito residual. Este direito residual permite aos autores e aos artistas manterem um direito à remuneração diretamente junto dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e dos prestadores de serviços de *streaming*, quando tiverem cedido os seus

direitos exclusivos a um produtor. Este direito, intransmissível e inalienável, é exercido por intermédio de entidades de gestão coletiva.

Segundo o advogado-geral, **o Direito da União não exclui, em princípio, esse mecanismo, que dissocia o direito de autorizar a exploração de uma obra ou de uma prestação do direito de receber uma remuneração.** No entanto, os titulares devem manter a possibilidade de autorizar essa exploração a título gratuito.

No que diz respeito aos prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, o direito residual só pode incidir sobre materiais protegidos para os quais tenham obtido a autorização dos titulares dos direitos. Não havendo semelhante autorização, o prestador de serviços deve impedir o acesso aos conteúdos em causa e não pode ser obrigado a remunerar uma exploração que deve, precisamente, impedir.

Além disso, o mecanismo deve incluir um dispositivo que permita evitar que uma mesma exploração dê origem a um duplo pagamento, nomeadamente quando o produtor já tiver recebido uma remuneração a título da licença concedida ao prestador de serviços. A remuneração global deve continuar a ser adequada e proporcional.

No que diz respeito à livre prestação de serviços, o advogado-geral salienta que **o direito residual pode tornar menos atrativas as licenças multiterritoriais,** que permitem a um prestador de serviços obter as autorizações necessárias para explorar obras em vários Estados-Membros de uma mesma entidade de gestão coletiva. Deste modo, corre-se o risco de se favorecer a fragmentação do mercado interno. O advogado-geral considera, por conseguinte, que **a livre prestação de serviços se opõe a este mecanismo,** uma vez que o seu exercício constitui um obstáculo à concessão de tais licenças que abranjam as utilizações em linha no Estado-Membro em causa.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos Advogados-Gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque, de atraso ou de cancelamento dos serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o caso em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, de forma idêntica, os órgãos jurisdicionais nacionais aos quais um problema semelhante seja submetido.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O texto integral das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ✆ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis na «Curia Web TV» e em «European Broadcasting Service» ✆ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

[1] Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital.

[2] Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2026, Meta Platforms Ireland (Compensação equitativa), C-797/23 (v., também, Comunicado de Imprensa n.º 69/26).